

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADEMIR CAMILO

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

### I – RELATÓRIO

O objeto do Projeto de Lei 4.106, de 2013, apresentado pelo Deputado Ademir Camilo, é a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional. De acordo com o autor, “as características da Supervisão Escolar são justificadas a partir do contexto de sua ação. Dizem respeito a procedimentos, objetivos, conteúdos e finalidades”, ressaltando que a primeira característica seria a complexidade de sua função, acoplando funções de orientador, assistente social, psicólogo, em suporte às atividades dos professores.

Tendo sido apresentado na Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2012, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde deu entrada em 01 de agosto de 2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental, tendo sido nomeado como relator o Deputado Artur Bruno, que trouxe com brilhantismo a defesa ao Projeto.

Entretanto, tendo sido posto em votação na reunião do dia 23 de outubro de 2013, o parecer foi rejeitado, razão pela qual fui designado relator, para a elaboração do Parecer Vencedor.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inequivocamente reconhecemos o mérito da matéria, no que tange ao reconhecimento da nobre atividade de supervisão escolar. Entretanto, durante a discussão da matéria, foi constatado que a função do supervisor escolar, assim como a de orientador e de diretor, atualmente é exercida diretamente por professores.

Atualmente, o perfil de formação que os cursos de pedagogia promovem não trabalham mais na ideia de especialista, mas do profissional de educação que atua em diversas funções, dentre elas a de supervisor.

Dessa forma, ao aprovar este Projeto de Lei, estaríamos restringindo a atuação de profissionais que têm, em sua formação, a habilitação para desempenhar a função de supervisor escolar.

Em vista das razões expostas, embora reconhecendo a nobre intenção de regulamentar a profissão de supervisor escolar, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei nº 4.106, de 2012, que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências”, para o qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator